



**Receita Federal**

**Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana**

**COMUNICADO GAB/ALF/URA Nº 0009/2019D**

Assunto: Regulamentação do cadastramento inicial e atualização da tara dos veículos de transporte de cargas no âmbito do Centro Unificado de Fronteira São Borja/Santo Tomé

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, COMUNICA

a edição da Portaria ALF/URA nº 056/2019, de 03 de maio de 2019 conforme a seguir:

**Portaria ALF/URA nº 056/2019, de 03 de maio de 2019**

Regulamentar o cadastramento inicial e atualização da tara dos veículos de transporte de cargas no âmbito do Centro Unificado de Fronteira São Borja/Santo Tomé

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos de transporte de cargas que trafeguem pelo Centro Unificado de Fronteira São Borja/Santo Tomé deverão ter sua tara cadastrada no sistema de gerenciamento do concessionário.

§ 1º - O cadastramento de taras deve ser feito de forma individualizada para cavalo-trator e semi-reboque, e ser vinculado à placa de cada veículo.

§ 2º - A tara deve ser cadastrada em quilogramas.

§ 3º - A apuração da tara do cavalo-trator deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios e o peso do motorista.

§ 4º - A apuração da tara do semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios.

Art. 2º - É dever do transportador manter a tara dos veículos de sua frota atualizados, solicitando a alteração do peso cadastrado sempre que houver necessidade.

Art. 3º - O cadastramento inicial de tara de veículo deve ser feito previamente à entrada no recinto alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, cujo modelo está previsto no Anexo I desta ordem de serviço, instruído com os seguintes documentos:

I – Boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 dias por balança rodoviária certificada pelo Inmetro ou por órgão oficial argentino;

II – Cópia, acompanhada do original ou autenticada, do documento de identificação do requerente;

III – Cópia, acompanhada do original ou autenticada, do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

§ 1º - O boleto de pesagem a que se refere o inciso I deve conter no mínimo: placa do veículo, data e horário da pesagem, peso apurado, assinatura do responsável pela pesagem e número de registro no INMETRO ou órgão oficial argentino.

§ 2º - O requerimento e os demais documentos devem ser entregues ao concessionário que, após verificar a documentação e providenciar o cadastro da tara em seu sistema de gerenciamento, os arquivará.

§ 3º - O cadastramento inicial de tara independe de análise e anuência da RFB.

§ 4º - Através de indicação no requerimento, opcionalmente, a pesagem do veículo poderá ser realizada na balança rodoviária presente no recinto alfandegado, mediante agendamento junto ao concessionário, ou ser utilizado cadastro de tara realizado em outra unidade da RFB.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a entrada do veículo no recinto alfandegado, descarregado, única e exclusivamente para realização do procedimento de aferição da tara, com permanência máxima de 1 (uma) hora.

§ 6º - No caso do § 4º, o boleto de pesagem anexado ao requerimento será o emitido pelo próprio concessionário ou documento que comprove o cadastramento da tara homologado por outra unidade da RFB.

Art. 4º - O pedido de atualização de tara já cadastrada no sistema de gerenciamento do concessionário deve ser feito previamente à entrada do veículo no recinto alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, cujo modelo está previsto no Anexo II desta ordem de serviço, instruído com os seguintes documentos:

I – Boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 dias por balança rodoviária certificada pelo Inmetro ou por órgão oficial argentino;

II – Cópia, acompanhada do original ou autenticada, do documento de identificação do requerente;

III – Cópia, acompanhada do original ou autenticada, do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

§ 1º - O boleto de pesagem a que se refere o inciso I deve conter no mínimo: placa do veículo, data e horário da pesagem, peso apurado, assinatura do responsável pela pesagem e número de registro no INMETRO ou órgão oficial argentino.

§ 2º - O requerimento de atualização de tara deve ser motivado, com exposição clara dos motivos que levaram à sua alteração.

§ 3º - O requerimento de atualização de tara e os demais documentos deverão ser apresentados à RFB, que após análise decidirá por seu deferimento ou indeferimento, e o encaminhará ao concessionário.

§ 4º - A pesagem do veículo, para atualização da tara, poderá ser realizada na balança rodoviária presente no recinto alfandegado, mediante agendamento junto ao concessionário, sendo autorizada a entrada do veículo vazio com esse fim específico.

§ 5º - O concessionário deverá armazenar, em sistema informatizado, o histórico das alterações de tara dos veículos.

§ 6º - O concessionário arquivará os requerimentos e demais documentos apresentados relativos à atualização de tara.

§ 7º - A RFB poderá, excepcionalmente, solicitar a confirmação dos valores de taras constantes do requerimento de alteração de tara, mediante a pesagem do veículo na balança rodoviária do recinto alfandegado.

Art. 5º - É vedado ao concessionário realizar atualizações de tara sem expressa autorização da RFB.

Art. 6º - Os cadastros de taras realizados até a data de início de vigência desta Portaria e que estejam desatualizados deverão sofrer novo cadastramento.

§ 1º - Para atualização de taras cadastradas antes da vigência desta Portaria, se solicitadas até a data de 10 de junho de 2019, seguir-se-á o procedimento de cadastramento inicial, previsto no Art. 3º.

Art. 7º - Veículos que ingressarem no recinto alfandegado a partir de 10 de junho de 2019 sem que a tara esteja previamente cadastrada ou atualizada sujeitar-se-ão a bloqueio para apuração de divergência de peso, sem prejuízo da sanção prevista no Art. 107, Inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Art. 8º - Fica revogada a Ordem de Serviço IRF/SBA 03, de 23 de julho de 2013.

Art. 9º - Essa Portaria entra em vigência na data de sua publicação.

**Claudio Afonso Jaureguy Montano**

**DELEGADO**